



Eixo Temático: Educação Diversidade, Inclusão e Desigualdades

SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO (SNE): a repartição de competências para combater desigualdades regionais.

NATIONAL EDUCATION SYSTEM (SNE): the distribution of responsibilities to combat regional inequalities.

Leonardo Fonseca Fernandes de Oliveira¹

Luane Flores Chuquel²

Diogo Ricardo Martins Balestra³

RESUMO

Este artigo analisa o federalismo cooperativo brasileiro e a repartição de competências como mecanismos jurídicos para o combate às desigualdades regionais na educação. Partindo da Constituição Federal de 1988, discute-se como a distribuição de responsabilidades entre União, Estados e Municípios, embora concebida para otimizar a gestão, frequentemente se depara com disparidades no acesso e na qualidade educacional. Sendo uma pesquisa de natureza qualitativa, com caráter exploratório e baseada em revisão bibliográfica e documental. Explora-se o regime de colaboração, a função redistributiva e supletiva da União, e a importância da institucionalização do Sistema Nacional de Educação (SNE), recentemente regulamentado pela Lei Complementar nº 220/2025, e do FUNDEB como instrumentos de equidade. Por fim, são abordados os desafios jurídicos e políticos, como conflitos de competência, omissões estatais e a judicialização, bem como a necessidade de considerar a interseccionalidade das desigualdades para a construção de um sistema educacional

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Uruguaiana (FDU/Anhanguera).

² Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade LEGALE - FALEG. Graduada em Formação Pedagógica de Professores para Educação Profissional na modalidade de Educação a Distância (EaD) pelo Instituto Federal Farroupilha - IFFAR, Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. E-mail: chuquel.adv@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4333072141844563>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5387-8429>.

³ Doutorando no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), com área de concentração em Direitos Humanos. Mestre em Negócios Internacionais pela Must University (Florida, EUA, 2024). Graduado em Administração de Empresas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS, 2009). Possui MBA em Consultoria Empresarial e MBA em Gestão de Projetos pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR, 2023). Especialista em Licitações e Contratos Administrativos e em Direito Ambiental pela Universidade Pitágoras UNOPAR/Anhanguera (2024). Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Uruguaiana (FDU/Anhanguera). Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade São Judas Tadeu (USJT). Pós-graduando em Tribunal do Júri pela Faculdade Centro-oeste (FACEO) e Pós-graduando em Educação Ambiental e Sustentabilidade pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). E-mail: dr_balestra@hotmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0158190484672094>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-5945-597X>.



verdadeiramente inclusivo e equitativo, demonstrando como que as pessoas podem observar melhor seu ambiente que os cerca, vendo formas de desenvolver formas de entender e combater a crise climática

Palavras-chave: Desigualdades Regionais, Direito à Educação, Federalismo Cooperativo; Lei Complementar nº 220/2025, Repartição de Competências.

ABSTRACT

This article analyzes Brazilian cooperative federalism and the division of powers as legal mechanisms to combat regional inequalities in education. Starting from the 1988 Federal Constitution, it discusses how the distribution of responsibilities between the Union, States, and Municipalities, although conceived to optimize management, frequently encounters disparities in access and educational quality. It explores the collaborative regime, the redistributive and supplementary function of the Union, and the importance of the institutionalization of the National Education System (SNE), recently regulated by Complementary Law No. 220/2025, and FUNDEB as instruments of equity. Finally, it addresses the legal and political challenges, such as conflicts of competence, state omissions, and judicialization, as well as the need to consider the intersectionality of inequalities for the construction of a truly inclusive and equitable educational system, demonstrating how people can better observe their surrounding environment, seeing ways to develop understanding and combat the climate crisis.

Key words: Cooperative Federalism; Division of Powers; Regional Inequalities; Right to Education; Supplementary Law No. 220/2025.

1. INTRODUÇÃO

O direito à educação, consagrado como fundamental na Constituição Federal de 1988 (CF/88), representa um pilar essencial para o desenvolvimento social, econômico e cultural de qualquer nação. A educação é um direito social que deve ser garantido a todos, independentemente de sua condição ou localização geográfica. No Brasil, a complexidade desse direito é acentuada pela sua estrutura federativa, que distribui responsabilidades entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa repartição de competências, embora concebida para promover a autonomia e a eficiência na gestão pública, frequentemente se depara com o desafio persistente das desigualdades regionais, que se manifestam de forma aguda no acesso e na qualidade da educação.

Historicamente, o Brasil tem sido marcado por profundas disparidades socioeconômicas e educacionais entre suas regiões. Sobre esse cenário, a forma como as



competências educacionais são distribuídas e exercidas pelos entes federados torna-se um fator determinante para a mitigação ou a perpetuação dessas desigualdades.

Este artigo propõe analisar o federalismo cooperativo brasileiro como um mecanismo jurídico potencialmente eficaz para o combate às desigualdades regionais na educação. Argumenta-se que a repartição de competências, longe de ser meramente uma divisão administrativa, deve ser compreendida e operacionalizada como um instrumento de justiça social. Para tanto, serão explorados os fundamentos constitucionais do federalismo educacional, o papel do regime de colaboração, a importância da institucionalização do Sistema Nacional de Educação (SNE) – agora fortalecido pela Lei Complementar nº 220/2025 – e os desafios jurídicos e políticos inerentes a essa empreitada. A compreensão aprofundada desses elementos é crucial para identificar caminhos que permitam transformar o arcabouço legal em uma realidade de equidade educacional para todos os cidadãos brasileiros.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente estudo adota uma abordagem de pesquisa bibliográfica e documental, com análise qualitativa de textos legais, artigos científicos e documentos oficiais. Concentrando-se em obras que abordam o federalismo cooperativo, o direito à educação e a crise climática no contexto brasileiro. A análise documental incluiu a Constituição Federal de 1988 e a “recente” Lei Complementar nº 220/2025. A integração da temática climática foi realizada a partir da identificação de pontos de intersecção entre as políticas educacionais e as necessidades de adaptação e mitigação dos impactos das mudanças climáticas, buscando evidenciar o papel do SNE como articulador dessas ações.

3. O FEDERALISMO BRASILEIRO E O REGIME DE COLABORAÇÃO

O federalismo, no Brasil, é um modelo cooperativo que busca conciliar unidade nacional com autonomia subnacional, com interdependência e colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na consecução de objetivos sociais e de sustentabilidade ambiental.

O artigo 23 da CF/88, que elenca as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo a responsabilidade por "proporcionar os meios de



acesso à cultura, à educação e à ciência" (inciso V). Mais especificamente no campo educacional, o artigo 211 da Constituição Federal é o alicerce do regime de colaboração, ao determinar que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino". Romualdo Portela de Oliveira e Wagner Santana (2012) destacam que o princípio cooperativo é a "mola mestra" para a articulação do sistema nacional de educação, afirmando que a colaboração federativa é condição sine qua non para a superação das assimetrias regionais e para a integração de temas como a educação ambiental e a resiliência climática. Este dispositivo não apenas reconhece a pluralidade de sistemas, mas impõe a necessidade de articulação e cooperação para garantir a universalização do ensino obrigatório, a qualidade da educação e a capacidade de resposta do sistema educacional aos desafios impostos pelas mudanças climáticas.

A União, nesse arranjo federativo, assume uma função redistributiva e supletiva. Ricardo Augusto Furtado (2024) ressalta que essa função é crucial para "combater as desigualdades regionais e a repartição de competência". Sua responsabilidade não se limita a legislar sobre normas gerais de educação, mas também a exercer um papel de coordenação e de apoio financeiro e técnico aos demais entes, visando à redução das desigualdades regionais e sociais, e à promoção de uma educação que contemple a sustentabilidade e a adaptação às mudanças climáticas. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), por exemplo, é um dos principais instrumentos dessa função redistributiva, buscando equalizar as oportunidades educacionais ao direcionar recursos para as redes de ensino que mais necessitam, o que pode incluir o financiamento de projetos e infraestruturas escolares resilientes ao clima. A efetividade do federalismo cooperativo na educação, portanto, depende da capacidade dos entes federados de atuarem de forma articulada, superando a fragmentação e a sobreposição de ações que historicamente têm comprometido a qualidade e a equidade do sistema educacional brasileiro, conforme aponta Gilda Cardoso de Araújo (2013), e que agora se estende à necessidade de uma resposta unificada à crise climática.

4. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA EDUCACIONAL



A repartição de competências em matéria educacional no Brasil é um dos pilares do federalismo cooperativo, delineada principalmente nos artigos 22, 23 e 24 da Constituição Federal de 1988. Essa divisão visa a otimizar a gestão e a oferta da educação, considerando as particularidades de cada nível de governo e as necessidades regionais, incluindo a incorporação de temas relacionados à sustentabilidade e à crise climática.

As competências legislativas são estabelecidas nos artigos 22 e 24 da CF/88. O artigo 22, inciso XXIV, confere à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Isso significa que cabe à União estabelecer as normas gerais que orientam todo o sistema educacional brasileiro, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/96), que pode e deve integrar a educação ambiental e climática como tema transversal. Já o artigo 24, inciso IX, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre educação, ensino e desporto. Nesse caso, a União estabelece as normas gerais, e os Estados e o Distrito Federal exercem a competência suplementar, adaptando as normas gerais às suas realidades específicas e incluindo conteúdos regionais sobre os impactos e soluções para a crise climática. Os Municípios, por sua vez, podem legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, o que lhes permite desenvolver programas de educação climática alinhados às realidades locais e aos riscos específicos de suas comunidades,

No que concerne às competências materiais ou administrativas, o artigo 23, inciso V, da CF/88, estabelece a competência comum a todos os entes federados para "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência". Essa competência comum implica que todos os níveis de governo têm o dever de atuar na promoção da educação. Contudo, o artigo 211 da CF/88 detalha a atuação de cada ente na oferta do ensino: a União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias federativas; os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio; e os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.



Essa priorização não exclui a atuação dos entes em outros níveis de ensino, mas estabelece um foco principal para a organização de seus respectivos sistemas. A falta de articulação ou a sobreposição de ações podem gerar ineficiência e, conseqüentemente, agravar as desigualdades educacionais, tornando essencial a observância do regime de colaboração, que agora deve também orientar a resposta educacional à crise climática.

5. O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO (SNE) COMO INSTRUMENTO DE EQUIDADE

A institucionalização do SNE pela Lei Complementar nº 220/2025 é um marco para superar a fragmentação e promover a equidade educacional, e para fortalecer a capacidade do país de enfrentar a crise climática via educação. A LC 220/2025 regulamenta o regime de colaboração, estabelecendo diretrizes para cooperação entre entes federados na elaboração e implementação de políticas, programas e ações educacionais, incluindo a promoção da educação ambiental e climática como pilar estratégico.

Um SNE robusto estabelece diretrizes, metas e mecanismos de avaliação que orientam os sistemas de ensino, respeitando autonomias locais e assegurando coerência e equidade. Luiz Fernandes Dourado (2013) já apontava o SNE como fundamental para superar obstáculos ao direito à educação básica, permitindo "articulação orgânica entre os entes federados", crucial para a integração de ações de educação para a sustentabilidade e adaptação climática. O CNE orienta que os sistemas educativos, no âmbito do SNE, articulem educação, meio ambiente, saúde e defesa civil, reconhecendo a interconexão no contexto das emergências climáticas.

A coordenação federativa no SNE promove governança compartilhada, cooperação e solidariedade. A LC 220/2025 estabelece princípios como "autonomia e interdependência dos entes federados" e "pactuação para o planejamento e desenvolvimento das políticas, programas e ações educacionais, fundamentada na equidade". Isso é crucial para combater desigualdades regionais e para garantir que a educação climática seja acessível e relevante para todas as comunidades, especialmente as mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas.

O FUNDEB é central na equalização de oportunidades, redistribuindo recursos financeiros. Sua permanência e aprimoramento são fundamentais para a sustentabilidade de



um SNE que combata desigualdades regionais e, ao mesmo tempo, financie iniciativas de educação climática, formação de professores em sustentabilidade e adaptação da infraestrutura escolar para torná-la mais resiliente a eventos climáticos extremos. A plena institucionalização do SNE, aliada ao FUNDEB, é decisiva para transformar o direito à educação em realidade equitativa e para capacitar a sociedade a enfrentar os desafios da crise climática.

6. DESAFIOS JURÍDICOS E POLÍTICOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO

Um dos principais desafios reside na interpretação e aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a educação, agora com a adição da LC 220/2025. Embora a lacuna na regulamentação do SNE tenha sido preenchida, a implementação efetiva da Lei Complementar nº 220/2025 demandará um esforço contínuo de articulação e cooperação, especialmente para integrar a educação climática de forma sistêmica. Clarissa Santos Duarte (2019) já enfatizava que a ausência de institucionalização do SNE "compromete a agenda das políticas públicas educacionais brasileiras", e agora o desafio se desloca para a garantia de que os dispositivos da nova lei sejam plenamente aplicados, inclusive no que tange à preparação para emergências climáticas e à promoção de uma cultura de sustentabilidade. A desarticulação, mesmo com a nova lei, pode agravar as desigualdades regionais, uma vez que municípios e estados com menor capacidade fiscal e técnica podem ter dificuldades em oferecer uma educação de qualidade, enquanto outros, mais desenvolvidos, avançam, criando também disparidades na capacidade de resposta educacional aos eventos climáticos extremos.

Diante das falhas na repartição de responsabilidades e da ineficácia das políticas públicas, a judicialização do direito à educação tem se tornado uma realidade crescente no Brasil. Carlos Alberto Negrão (2022) observa que a judicialização, embora possa garantir direitos, também "evidencia a fragilidade do sistema e a necessidade de aprimoramento das políticas públicas". Cidadãos e instituições buscam no Poder Judiciário a garantia de direitos que não são efetivados pela via administrativa ou legislativa. Embora a judicialização possa ser um instrumento importante para assegurar o acesso à educação, especialmente em casos de educação especial ou acesso a vagas em creches, ela também evidencia a fragilidade do sistema e a necessidade de aprimoramento das políticas públicas e da coordenação federativa,



o que se torna ainda mais premente diante da necessidade de garantir o direito a uma educação que prepare para os desafios climáticos.

A educação deve ser analisada levando em consideração questões de raça, gênero, classe social e deficiência e ambiente. Rosana Maria Éleres de Figueiredo (2025) destaca a importância de "considerar a interseccionalidade da deficiência e, consequentemente, da educação inclusiva no espaço escolar". As políticas educacionais devem ser formuladas de modo a reconhecer e combater as múltiplas formas de discriminação e distinção que afetam o acesso e a permanência de grupos vulneráveis no sistema de ensino, além de levar em consideração como o ambiente ao redor do indivíduo afeta as suas condições, não somente no que tange ao aspecto econômico, mas também em como as condições impostas pelo ambiente os afetam, assim facilitando que o indivíduo entenda como agir perante tais condições e tentando combatê-las.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O federalismo cooperativo, fortalecido pela Lei Complementar nº 220/2025, oferece o arcabouço jurídico para combater as profundas desigualdades regionais na educação brasileira e, simultaneamente, para promover uma educação que prepare a sociedade para enfrentar a crise climática. A repartição de competências, exercida em regime de colaboração e sob as diretrizes do SNE, pode transformar o direito à educação em realidade equitativa e em um instrumento poderoso de mitigação e adaptação aos desafios ambientais. A institucionalização plena do SNE pela LC 220/2025 é crucial para harmonizar ações, estabelecer padrões de qualidade e respeitar particularidades regionais sem comprometer a equidade.

O fortalecimento do regime de colaboração e a efetivação do SNE dependem de compromisso político com a cooperação e solidariedade federativa. Assim, a educação será um direito universal e vetor de redução das desigualdades no Brasil e facilitar com que se crie um cenário de uma população mais consciente e capacitada para entender como combater a crise climática e como ela consegue afetar o ambiente onde vive, visto que as condições e efeitos em um local do Brasil, não exigirão as mesmas ações de outro local, tornando-se um elemento fundamental na construção de um futuro mais sustentável e resiliente para todos.

IV SIEPEC
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISA EM EDUCAÇÃO NAS CIÊNCIAS

XXIV ENACED
ENCONTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

VI ENTECI
ENCONTRO DE DEBATES SOBRE TRABALHO,
EDUCAÇÃO E CURRÍCULO INTEGRADO

O PAPEL DA EDUCAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA CRISE CLIMÁTICA

15 A 17 DE JUNHO DE 2026

SALÃO DE ATOS - CAMPUS IJUÍ




Educação nas Ciências
MESTRADO E DOUTORADO
UNIJUI


UNIJUI
UNIVERSIDADE REGIONAL

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 abril. 2026.}

BRASIL. Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 out. 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp220.htm>. Acesso em: 3 abril 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 01 mai. 2026.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Por um sistema nacional de educação. São Paulo: Moderna, 2010. Disponível em: <<https://www.fundacaosantillana.org.br/wp-content/uploads/2020/07/PorUmSistemaNacionalEducacao.pdf>>. Acesso em: 15 abril. 2026.

DUARTE, Clarissa Santos. O Sistema Nacional de Educação (SNE) e os entraves à sua institucionalização: uma análise a partir da abordagem direito e políticas públicas. Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 237-256, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/436>>. Acesso em: 02 mai. 2026.

FURTADO, Ricardo Augusto. Estado, Federalismo e Políticas Educacionais no Brasil: referências para a compreensão do Sistema Nacional de Educação. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 7, n. 14, p. 1-15, 2024. Disponível em: <<https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/download/1316/1104/5565>>. Acesso em: 02 mai. 2026.

DOURADO, Luiz Fernandes. Sistema Nacional de Educação, federalismo e os obstáculos ao direito à educação básica. Educação & Sociedade, Campinas, v. 34, n. 124, p. 891-908, jul./set. 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/es/a/rGDSjRsQYMwH9WZC8NCYjrL/>>. Acesso em: 02 mai. 2026.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de; SANTANA, Wagner (Org.). Os desafios do federalismo cooperativo na educação. São Paulo: Cortez, 2012. Disponível em: <<https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/download/185/341/724>>. Acesso em: 02 mai. 2026.

NEGRÃO, Carlos Alberto. Federalismo cooperativo e efetividade do direito à educação no Brasil. 2022. Monografia (Especialização em Direito Educacional) – Instituto Federal de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ifg.edu.br/handle/prefix/1451>>. Acesso em: 02 mai. 2026.

FIGUEIREDO, Rosana Maria Éleres de. Educação Inclusiva na Perspectiva da Interseccionalidade: desafios estruturais e estratégias para a promoção da equidade no contexto escolar brasileiro. Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, v. 45, e274345, 2025. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/tvYSMHgwMyhXTV6zQxNMWnz/?lang=pt>>. Acesso em: 02 mai. 2026.